



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002733/99-78
Recurso nº. : 122.697
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ PATRÍCIO IRMÃO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.130

PDV - APOSENTADORIA - FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO PROGRAMA - Uma vez apurado perante a Fonte Pagadora a inexistência de qualquer Programa de Demissão Voluntária, ou Demissão Incentivada, ainda que contemplasse situações de aposentadoria, carece de condição jurídica necessária ao atendimento de sua pretensão. Negado Provimento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PATRÍCIO IRMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002733/99-78
Acórdão nº. : 106-12.130

Recurso nº. : 122.697
Recorrente : JOSÉ PATRÍCIO IRMÃO

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de retificação de declaração do IRPF do período-base de 1993, exercício de 1994, por alegada retenção indevida do IR-Fonte, em decorrência de pagamento efetuado a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV - do Banco Nordeste do Brasil S/A.

2- A manifestação contrária ao pedido , da Delegacia da Receita Federal em Aracaju está a fls. 10, mencionando que o Contribuinte não apresentou prova que justificasse a existência do citado programa, operando, no caso, a extinção de seu direito por decadência tributária.

3- A fls. 13/16, tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua impugnação contra a decisão do indeferimento.

4- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu sua decisão a fls. 17/19, indeferindo a solicitação por reconhecer aplicável o instituto da decadência tributária, reforçando sua tese em face a carência de prova sobre se tratar de efetivo programa de desligamento voluntário.

5- Intimado o Contribuinte, o mesmo interpôs seu Recurso, tempestivamente, a fls. 22/25, reproduzindo quase que inteiramente seus argumentos apresentados no anterior inconformismo pelo indeferimento, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002733/99-78
Acórdão nº. : 106-12.130

apresentando qualquer nova prova que sustentasse suas alegações sobre a existência do citado programa.

6- Submetido a sessão de julgamento, houve a deliberação dessa E. Câmara, para converter em diligência, a fim de intimar o Banco Nordeste do Brasil S/A a demonstrar a existência do Programa de Demissão Voluntária e a respectiva adesão do Contribuinte, pelo que retorna perante essa Câmara, uma vez atendida a diligência solicitada.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized 'P' and a smaller 'H' or similar mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002733/99-78
Acórdão nº. : 106-12.130

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA –

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002733/99-78
Acórdão nº. : 106-12.130

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado a existência de verbas indenizatórias oriundas de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002733/99-78
Acórdão nº. : 106-12.130

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, que o direito do Contribuinte nasceu com a edição da citada instrução normativa e não pode ser considerado extinto.

DO MÉRITO –

Quanto ao Mérito, não obstante o acima exposto sobre a inaplicabilidade da preliminar de decadência para se admitir a existência válida de direito a ser exercitável pelo Contribuinte, o mesmo não trouxe aos presentes autos qualquer prova que corroborasse seu pedido de beneficiário do Programa de Desligamento Voluntário do Banco Nordeste do Brasil S/A, a demonstrar cabalmente a procedência de seu pedido inicial, que, em face a essa substancial particularidade probatória, está a afastar a procedência de sua pretensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

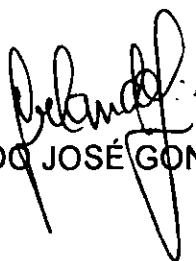
Processo nº. : 10510.002733/99-78
Acórdão nº. : 106-12.130

Isso por que, em respeito ao princípio da verdade material neste processo, e uma vez baixado em diligência, com a finalidade de se intimar o Banco do Nordeste do Brasil S/A para apresentar prova da existência ou não do alegado programa de desligamento voluntário proposto pelo mesmo ao ora Recorrente, os autos retornam a esta instância julgadora com a declaração expressa do Banco Nordeste do Brasil S/A, mencionando que não existiu qualquer programa de demissão voluntária e nem o Contribuinte participou de qualquer incentivo, sendo sua saída motivada por aposentadoria.

Desta feita, sou pelo VOTO de negar total provimento ao Recurso Voluntário por inexistência de provas nestes autos que as verbas pagas ao mesmo decorreram da adesão a um válido e existente Plano de Demissão Voluntária, ainda que pudesse contemplar situações de aposentadoria.

É como Voto!

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

42/